



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.008376/2004-61
Recurso nº 164.103 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.566 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente RWT COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO FORMAL. DECADÊNCIA.
PRELIMINAR REJEITADA.

O termo inicial do prazo de caducidade da multa por descumprimento de obrigação acessória é o estatuído pelo art. 173, I, do CTN.

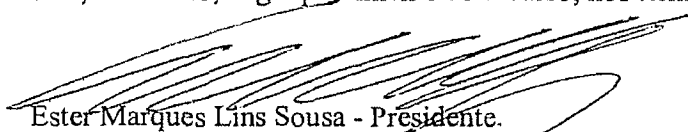
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTREGA
INTEMPESTIVA. ERRO DE RECEPÇÃO NÃO COMPROVADO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

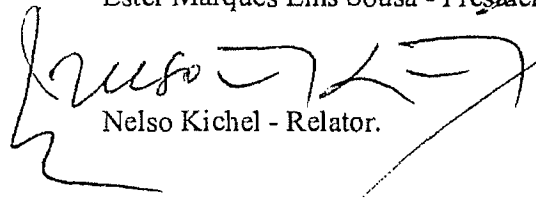
A responsabilidade por infração é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O ônus da prova incumbe ao sujeito passivo quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins Sousa - Presidente.


Nelso Kichel - Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/São Paulo I que julgou procedente o lançamento para constituição do crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória.

A exigência fiscal versa acerca da aplicação de multa por entrega em atraso da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, relativa ao exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 200,00.

Auto de Infração eletrônico lavrado em 18/10/2004 (fl. 03).

A imposição da penalidade teve o seguinte enquadramento legal: art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426/2002 e IN SRF nº 166/99.

Inconformada com a autuação, na primeira instância de julgamento a autuada aduziu as seguintes razões em sua impugnação:

1) – Quanto aos fatos:

- que por ocasião da entrega da Declaração em 31/05/1999, tendo em vista o acúmulo de entregas no referido dia, houve entendimento por parte dos atendentes da Receita Federal de que poderíamos deixar a Declaração ou o lote de Declarações com a Fiscalização e retirar no dia seguinte, para agilizar o atendimento, pois havia funcionários incumbidos de processar as declarações;
- que após a constatação de que o carimbo apostado na Declaração não foi em 31/05/1999, e sim 01/06/1999, questionou o fato, mas a informação foi que isto não acarretaria problema, tendo em vista que a Declaração fora entregue no dia certo.

2) – Quanto ao direito:

- que o equívoco foi de recepção da Declaração pelo atendente da Receita Federal, pela aposição de data incorreta na Declaração;
- que foi notificada da autuação em 28/10/2004;
- que após transcorrido mais de cinco anos, – entre a recepção da Declaração e a ciência do lançamento da multa –, não há como questionar o atendimento da época em que se deu o fato, e ainda novas análises estão sendo feitas pelos julgadores que não levam em consideração o ocorrido na época;

- que, em face disso, discorda do lançamento fiscal da multa, pois teria sido induzida a erro pelo atendimento do próprio atendente do Fisco;
- que não se justifica a cobrança da penalidade, no caso, tendo em vista os atos de legalização, ou seja, pelo transcurso do prazo de mais de cinco anos que isenta a cobrança por entrega de declarações ou documentação.

Não obstante, essa tese da contribuinte não logrou êxito, pois a DRJ-São Paulo I, como já dito, julgou o lançamento fiscal procedente em 01/08/2006 (fls.15/17), cuja ementa do Acórdão foi lavrada nos seguintes termos, *in verbis* (fl. 15):

(...)

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA. – Restando caracterizada a entrega em atraso de Declaração de Rendimentos, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente

(...)

Ciente dessa decisão em 07/11/2007 (fl. 18-verso), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 23/11/2007 de fls. 21, 33 e 34, juntado ainda o documento de fls. 22/31 e 35/45.

Consta, em síntese, das razões do recurso que a recorrente discorda da decisão recorrida, por se tratar:

- de lançamento que foi efetuado a destempo, ou seja, foi efetuado quando já estava extinto o direito de lançar do Fisco, pela configuração da decadência;
- de equívoco da recepção, ou seja, de atendente da Receita Federal que teria apostado o carimbo com data incorreta.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Nelso Kichel

O recurso foi apresentado tempestivamente e preenche as condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

De plano, rejeito a preliminar de decadência do lançamento fiscal.

Consta dos autos que se trata de exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica do exercício 1999 (ano-calendário 1998), conforme Auto de Infração de 18/10/2004 (fl. 03).

No caso, a citada declaração deveria ter sido entregue ao Fisco até 31/05/1999 (prazo fatal), e o foi somente em 01/06/1999.

Já a recorrente tomou ciência do lançamento fiscal em 28/10/2004.

No caso de descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer ou não fazer), a infração consumou-se na data de apresentação da declaração a destempo, cujo termo inicial do prazo decadencial de cinco anos é o do art. 173, I, do CTN.

Na espécie, o Fisco já poderia ter lançado a multa no próprio ano de entrega da declaração intempestiva, ou seja, a partir do dia 01/06/1999 (data da apresentação da declaração extemporânea), sendo assim o termo *a quo* do prazo decadencial é o dia 01/01/2000 (primeiro dia do exercício seguinte).

Portanto, como demonstrado, o lançamento fiscal foi efetuado tempestivamente, estando a salvo da alegada caducidade.

Preliminar de decadência rejeitada.

Quanto à tentativa de imputar erro ou equívoco ao atendente do Fisco (serviço de recepção da declaração) que teria apostado carimbro com data de 01/06/1999 e não 31/05/1999, não pode ser acatada tal alegação por falta de elemento de prova nos autos.

Ou seja: os fatos alegados pela recorrente não podem ser admitidos, uma vez que o procedimento usual é a devolução imediata do recibo de entrega.

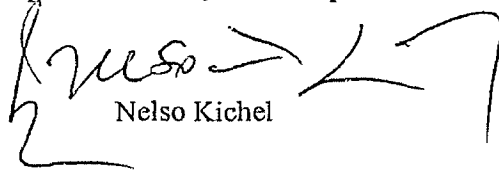
Como a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse demonstrar suas alegações, sua pretensão não pode ser acatada.

A propósito, na impugnação ou no recurso o sujeito passivo deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Decreto nº 70.235, art. 16, III).

No mesmo sentido, estabelece o Código de Processo Civil – CPC que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).

Ademais, quanto ao descumprimento da legislação tributária (inobservância de obrigação principal ou acessória) a responsabilidade por infração administrativo-tributária é objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito propriamente dito, NEGAR provimento ao recurso.


Nelso Kichel